



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: CONSEBE – Centro de Ensino Pesquisa e Extensão Ltda.		UF: RS
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade FISEPE, a ser instalada no município de Passo Fundo, no estado do Rio Grande do Sul.		
RELATOR: Marco Antonio Marques da Silva		
e-MEC Nº: 201904029		
PARECER CNE/CES Nº: 557/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/10/2021

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata o processo do credenciamento institucional da Faculdade FISEPE, código e-MEC nº 24201, a ser instalada na Rua Paissandu, nº 1.830, Centro, no município de Passo Fundo, no estado do Rio Grande do Sul, CEP 99.010-102, mantida pelo CONSEBE – Centro de Ensino, Pesquisa e Extensão Ltda., código e-MEC nº 17333, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 17.393.107/0001-40, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201904029, em 8 de abril de 2019.

Vinculada ao credenciamento, foi solicitada a autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Estética e Cosmética (ccódigo e-MEC nº 1470123; processo e-MEC nº 201904030).

Após a avaliação realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e diante dos conceitos expressos no Relatório de Avaliação nº 153954, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) emitiu Parecer Final, em 24 de setembro de 2021, com sugestão de deferimento do pedido de credenciamento da Faculdade FISEPE e do pedido de autorização do curso vinculado. A seguir, transcrevo o inteiro teor do Parecer Final da SERES:

[...]

1. DO PROCESSO

Trata-se de pedido de credenciamento da FACULDADE FISEPE (cód. 24201), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201904029, em 08/04/2019, juntamente com a autorização para o funcionamento de 1 (um) curso superior de graduação vinculado, a saber:

Estética e Cosmética, tecnológico (código: 1470123; processo: 201904030).

2. DA MANTIDA

A FACULDADE FISEPE (cód. 24201), será instalada na Rua Paissandu, nº 1.830, bairro Centro, no município de Passo Fundo, no estado do Rio Grande do Sul. CEP: 99.010-102.

3. DA MANTENEDORA

A instituição é mantida pelo CONSEBE - CENTRO DE ENSINO PESQUISA E EXTENSAO LTDA (cód. 17333), Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 17.393.107/0001-40, com sede no município de Passo Fundo, no estado do Rio Grande do Sul.

Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 09/08/2021, tendo obtido os seguintes resultados:

Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - Válida até 28/12/2021.

Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 03/08/2021 a 01/09/2021.

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “SATISFATÓRIO” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 153954, realizada nos dias de 09/02/2020 a 13/02/2020, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões/Eixos	CONCEITOS
Dimensão 2 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4,00
Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	3,60
Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	3,89
Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	3,40
Dimensão 6 - Eixo 5 - Infraestrutura	3,86
CONCEITO FINAL CONTÍNUO: 3,71	
CONCEITO FINAL FAIXA: 4	

A IES atendeu a todos os requisitos legais.

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. DO CURSO VINCULADO

Por oportuno, é necessário informar que o processo de autorização do curso pleiteado já passou por avaliação in loco e obteve os seguintes conceitos:

Processo e-MEC	Curso/Grau	Período de realização da avaliação in loco	Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica	Dimensão 2 - Corpo Docente	Dimensão 3 – Infraestrutura	CONCEITO FINAL
201904030	Estética e Cosmética, tecnológico	01/07/2021 a 02/07/2021	Conceito: 3,67	Conceito: 3,75	Conceito: 3,33	Conceito: 4

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II – conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V – certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em

um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Na análise do processo de Credenciamento, não há registro de apresentação dos planos de garantia de acessibilidade e plano de fuga, conforme previstos no art. 20, II, “f” e “g”, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. Portanto, foi instaurada diligência, em 10/08/2021, para que a IES apresente os mencionados planos, e seus respectivos laudos.

A FACULDADE FISEPE (cód. 24201), manifestou-se, em resposta à diligência, em relação aos Planos de fuga em caso de incêndio e de garantia de acessibilidade. A IES apresentou Plano de emergência, juntamente com o ALVARÁ DE PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS - APPCI N9 4132, emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul, com validade até 04/03/2025, bem como, o plano de garantia de acessibilidade, acompanhado de laudo técnico emitido pela engenheira civil Milena de Paoli Pompermaier, CREA RS219704. Além disso, o Plano de Acessibilidade e o Plano de Fuga em caso de incêndio, e os respectivos laudos, já se encontram anexados ao sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017.

O pedido de credenciamento da FACULDADE FISEPE (cód. 24201), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 1 (um) pedido de autorização de curso superior de graduação, conforme processo mencionado anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep

Conforme consta no Relatório de Avaliação, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

EIXO 1 - PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL:

Conforme verificado na documentação apresentada durante visita in loco e aferido durante as reuniões com a equipe de avaliação institucional, a IES apresenta um plano de avaliação institucional estruturado quando a sua metodologia de aplicação e análise de resultados, tendo garantido as etapas de sensibilização e divulgação dos resultados. Porém, não verificou-se nenhuma evidência de apropriação dos resultados da avaliação institucional pela comunidade acadêmica.

EIXO 2 - DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL:

Durante visita in loco, verificou-se a documentação da IES no tocante às suas políticas institucionais que favorecem as práticas interdisciplinares e a abordagem transversal de temas relacionados ao meio ambiente, direitos humanos, igualdade e inclusão. Nas políticas consultadas constatou-se uma abordagem que favorece ações de responsabilidade social, características importantes expressas nos valores institucionais. No entanto, tais práticas possuem um caráter vinculado às disciplinas da matriz curricular, não havendo ações inovadoras e de empreendedorismo que possam favorecer as práticas disciplinares.

EIXO 3 - POLÍTICAS ACADÊMICAS:

Conforme observado na visita in loco, a IES apresenta ações acadêmico-administrativas compatíveis para um curso de graduação: nivelamento, monitoria, pesquisa, extensão, apoio financeiro para participação de eventos e apoio psicopedagógico, mas, não foi observado ações de mobilidade acadêmica. Existe uma política de acompanhamento e inserção dos egresso no mercado de trabalho e a preocupação em atender as demandas do mercado. Os canais de comunicação atendem bem a comunidade interna, entretanto, existem lacunas com a comunidade externa, observando uma maior integração apenas com os parceiros e fornecedores.

EIXO 4 - POLÍTICAS DE GESTÃO

A IES apresenta uma política de capacitação do corpo docente e técnico-administrativo que possibilita a participação em eventos, cursos e programas de mestrado e doutorado, entretanto, as práticas não estão devidamente regulamentadas. Quanto ao processo de gestão institucional, está previsto a autonomia e a representatividade dos órgãos gestores, participação da comunidade interna e da sociedade civil organizada, com os mandatos devidamente regulamentados, embora não exista previsão de uma sistematização e divulgação das decisões colegiadas. A proposta orçamentária da FISEPE está formulada de acordo com as políticas de ensino, pesquisa e extensão, foi apresentada uma previsão do demonstrativo de capacidade e sustentabilidade anual com previsão de ampliação e acompanhamento pelos órgãos gestores e acadêmicos. Mas, a IES não apresenta proposições de estudo para monitoramento da distribuição dos créditos e nem considera as futuras análises dos relatórios de avaliação interna.

EIXO 5 – INFRAESTRUTURA

Todas as dependências necessárias para o ato de CREDENCIAMENTO estão devidamente mobiliadas e equipadas (prédio) no primeiro e segundo andar com acesso por rampa e elevador. A faculdade possui estacionamento, e espaço de convivência (com restaurante e diversas lojas comerciais) adjacente a IES. Todo o prédio dispõe de internet wireless, piso tátil e placas de identificação em braile.

As instalações da IES são: Direção Geral 01 sala Coordenações de Curso + Gabinete Professor Integral 02 baias Sala de Reunião (NDE/ CPA) 01 sala Sala de Professores 01 sala Secretária Acadêmica 01 sala Biblioteca com Sala de Estudo Individual e Coletiva 01 sala Clínica Escola com Ambulatório 02 salas Núcleo de Atendimento Psicopedagógico e Psicológico - NAPP 01 sala Auditório - capacidade 200 pessoas 01 sala Banheiros Masculinos 02 baias Banheiro para Acessibilidade e Familiar 02 baias Banheiros Femininos 01 baias Recepção 01 sala Secretaria Acadêmica 01 sala Salas de Aulas 06 salas.

Todas as dependências necessárias para a implementação dos cursos constantes estão devidamente mobiliadas e equipadas. A IES conta com 01 (um) auditório, que fica localizado no 2º andar do prédio. O ambiente não é climatizado tem capacidade de atender até 150 pessoas com recursos de multimídia (data show, tela de projeção, caixa de som, microfones de fio e sem fio) e internet wireless, com acessibilidade física e tecnológica. Não se verificou equipamentos para vídeo conferência presentes no ato da visita as instalações. Clínica escola, que tem uma estrutura de laboratório. Após a visita as instalações, foi verificado que a clínica escola apresenta ambiente e equipamentos para as atividades de estética, no tocante aos procedimentos estéticos faciais, corporais e capilares, utilizando produtos cosméticos, técnicas e equipamentos específicos.

Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE FISEPE (cód. 24201), possui condições “muito boas” de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”.

O padrão decisório da fase de Parecer Final constante no Art. 13, da Portaria Normativa nº20/2017, republicada em 2018, para os cursos presenciais deverá ser atendida, dentre outras exigências, a obtenção de conceito igual ou maior que três nos referidos indicadores.

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I – obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares

(...)

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

A proposta para oferta do curso superior de graduação de Estética e Cosmética, tecnológico (código: 1470123; processo: 201904030), apresentou um projeto educacional com perfil “muito bom” de qualidade, bem como, Conceito Final “4” (quatro). O curso citado obteve conceitos satisfatórios nas Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação.

Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório apenas ao(s) indicador (es): 1.20. Número de vagas; 3.8. Laboratórios didáticos de formação básica. Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização do curso mencionado, nos termos da PN nº 20/2017.

Cabe mencionar que o endereço cadastrado no sistema e-MEC diverge do endereço real de localização da IES, sendo o novo endereço: Rua Paissandu, nº 1.830, bairro Centro, no município de Passo Fundo, no estado do Rio Grande do Sul, CEP 99010-102, local onde ocorreu a visita. Durante a visita in loco, a documentação de contrato de localização e mudança de endereço foi verificada e se encontra de acordo com os dispositivos legais.

A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições

evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 4 (quatro) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e o processo de autorização do curso de Estética e Cosmética, tecnológico (código: 1470123; processo: 201904030), encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE FISEPE (cód. 24201), a ser instalada na Rua Paissandu, nº 1.830, bairro Centro, no município de Passo Fundo, no estado do Rio Grande do Sul. CEP: 99.010-102, mantida pelo CONSEBE - CENTRO DE ENSINO PESQUISA E EXTENSAO LTDA (cód. 17333), com sede no município de Passo Fundo, no estado do Rio Grande do Sul, pelo prazo máximo de 4 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de Estética e Cosmética, tecnológico (código: 1470123; processo: 201904030), pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Considerações do Relator

O ensino é livre à iniciativa privada, mediante avaliação e autorização pelo Poder Público, nos termos do artigo 209 da Constituição Federal de 1988.

O credenciamento e o credenciamento de Instituição de Educação Superior (IES), bem como a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimentos de cursos superiores no âmbito do Sistema Federal de Ensino, segundo o artigo 209 da Constituição Federal, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, demandam prévia autorização e avaliação do Poder Público. A avaliação, referencial básico da regulação e da supervisão, é realizada pelo Inep e objetiva estabelecer parâmetros de qualidade do ensino e constatar, notadamente no caso da regulação, o potencial de qualidade das propostas que visam a implantação de IES e de cursos superiores, assim como a manutenção de seu funcionamento, de modo a subsidiar a decisão a ser proferida e a evitar riscos para a atividade educacional, para os estudantes e para a sociedade.

Na espécie, o que se examina é o credenciamento institucional da FISEPE e a autorização de curso superior vinculado. Os resultados das avaliações realizadas pelo Inep

denotam que as propostas apresentam bom potencial de qualidade, haja vista que o credenciamento obteve Conceito Institucional (CI) 4 (quatro) e o curso superior de tecnologia em Estética e Cosmética alcançou Conceito de Curso (CC) 4 (quatro), em uma escala de 5 (cinco) níveis, o que demonstra que a IES está apta para ofertar ensino superior de qualidade.

Diante dessas considerações, dos elementos de informação e instrução do processo, dos resultados das avaliações realizadas pelo Inep, bem como da manifestação favorável da SERES, entendo que o pedido de credenciamento institucional deve ser acolhido e o curso superior vinculado autorizado, uma vez que foi demonstrado o cumprimento das condições exigidas, tanto do ponto de vista de qualidade, quanto do atendimento dos requisitos legais.

Diante do exposto, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade FISEPE, a ser instalada na Rua Paissandu, nº 1.830, Centro, no município de Passo Fundo, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pelo CONSEBE – Centro de Ensino Pesquisa e Extensão Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Estética e Cosmética, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 7 de outubro de 2021.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente